

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO Nº 046/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 041, "Autoriza a transferência de direitos decorrentes da Concorrência Pública n° 02/2016, destinada a alienação de lotes da área industrial

do Município e a reorganização da respectiva área"

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 21/06/2021

Data da Votação: 12/07/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva autoriza a **transferência de direitos decorrentes** da **Concorrência Pública nº 02/2016**, contrato de compra e venda nº 197/2016, destinada à alienação de lotes da área industrial do Município e a reorganização da respectiva área.

Segundo Justificativa do Executivo, a empresa vencedora do certame há época, que firmou contrato administrativo, MOVIMENTO FASHION COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, inscrita no CNPJ 12.335.916/0001-81, com sede na Rua Sapiranga, nº 281, Bairro Jardim Buhler, na cidade de Ivoti/RS, sociedade empresária limitada, que tem como atividade principal confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, adquiriu o lote 01 da Quadra 1006, de 1.888,60 m², apresentou protocolo n. 2021/5454, informando a desistência do plano de expansão em razão da Pandemia. Já a empresa JOHANN CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.980.496/0001-59, com sede na Rua Juazeiro, n. 200, no Bairro São José na cidade de Novo Hamburgo/RS, sociedade empresária limitada, cuja atividade principal é construção de obras de alvenaria, demonstrou interesse na aquisição do referido lote, pela necessidade de ampliação da empresa, optando por construir sua unidade no Município de Ivoti. Justifica haver interesse publico na instalação de empresa no local para geração de emprego e renda e que o conteúdo proposto no presente projeto é o procedimento mais vantajoso para o Município.

É o relatório.

2) PARECER

Quanto à competência para a proposição, registro a Constituição Federal, no art. 30, I e art. o da Lei Orgânica Municipal regram que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ainda, Lei Orgânica dispõem no art. 16, I, alínea "f", que Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no

Avenida Presidente Lucena, 3565 - CEP 93900-000 - IVOTI - RS E-mail: camara@ivoti.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FONE/FAX (51) 3563.1911

que se refere ao que segue: assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual. A **art. 171, inciso II da Lei Orgânica, no seu art.,** regra que o Município agirá para promover o desenvolvimento econômico, de forma direta ou não, para privilegiar a geração de emprego.

Entretanto, o conteúdo do projeto de lei versa sobre a **licitude da cessão de contrato administrativo**, de licitação finda, frente ao disposto na Lei Federal 8666/93 e suas alterações, que basearam o procedimento em 2013. Segundo a interpretação da letra da Lei de Licitações, art. 78, é causa da rescisão de contrato a cessão do mesmo.

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: .. (. ..); ..

"VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, **a cessão ou transferência**, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;"

Segundo Maria Helena DINIZ, Titular da Cátedra de Direito Civil da Pontificia Universidade Católica de São Paulo: ".. A cessão de contrato é, segundo Silvio RODRIGUES, a transferência da inteira posição ativa e passiva, do conjunto de direitos e obrigações de que é titular uma pessoa, derivados de contrato bilateral já ultimado, mas de execução ainda não concluída". "A cessão de contrato possibilita a circulação do contrato em sua integralidade, permitindo que um estranho ingresse na relação contratual, substituindo um dos contratantes primitivos, assumindo todos os seus direitos e deveres. "(...) "Efetivar-se-á a cessão de contrato somente e se: .. 1°) O contrato transferido for bilateral, isto é, de prestações correspectivas (...); .. 2°) O contrato for suscetivel de ser cedido de maneira global (...); .. 3°) Houver transferência ao cessionário não dos direitos como também dos deveres do cedente; .. 4°) O cedido consentir, prévia ou posteriormente, pois uma vez que a cessão de contrato implica, concomitantemente, uma cessão de crédito e uma cessão de débito, a anuência do cedido será indispensável para a eficácia desse negócio, sob pena de nulidadeS (. ..) Isto é assim porque para o cedido é muito importante a pessoa do cessionário, que passará a ser seu devedor. "5°) Se observarem os requisitos do negócio jurídico, ou seja, capacidade das partes, objeto lícito e forma legal."

Definido o instituto da cessão de contrato, tem-se que a questão imediatamente em causa versa sobre sua licitude ou não quanto ao contrato administrativo. Sobre o tema incide uma polêmica doutrinária. Uns a têm como inadmissível outros a aceitam e com restrições diferentes.

Os que advogam a **impossibilidade jurídica** da cessão de contrato administrativo e outras operações aproximadas sustentam sua tese precipuamente sobre o que entendem ser um caractere conceitual dessa espécie de ato jurídico: <u>seu</u>

K



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FONE/FAX (51) 3563.1911

personalismo ou sua natureza intuito persona. Sendo o personalismo do contrato administrativo exposto como decorrência do fato do contratado ter sido escolhido mediante procedimento licitatório, tendo garantida a satisfação do interesse público instrumentado por um dado contrato administrativo, o que requereria (a) a permanência daquela empresa que, tendo sido minuciosamente auditada no certame precedente ao contrato, comprovou perante a Administração ter aptidão para executar o escopo do objeto e a observância do Princípio da Isonomia, impedindo-se que venha a contratar com a Administração Pública alguém que não participou do processo administrativo instituído para ensejar equânimes oportunidades de contratar com o Estado.

Entre os que a **admitem**, uns, mais restritamente, condicionam-na à previsão autorizativa editalícia e contratual. Outros, mais permissivos, condicionam-na à autorização presente no ato de cessão, geralmente mediante anuência aposta no instrumento de cessão ou ainda à necessidade de alguma razão específica bastante importante no caso concreto. Outros, bem mais permissivos, vêem como requisito específico apenas a ausência de vedação editalícia e contratual. Todos os que são favoráveis à licitude da operação concordam com a **necessidade** da <u>anuência da Administração</u> para o ato e condicionam essa anuência ao <u>atendimento das exigências editalícias</u> de habilitação ou préqualificação pelo candidato a cessionário.

Há pouca jurisprudência sobre o tema, assim, não se poder identificar uma segura tendência neste ou naquele sentido. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foram encontrados dois julgados. Um, reconhecendo validade à restrição expressa de companhia telefônica à transferência de contrato de telefonia celular, enseja concluir, a contrario sensu que, não fosse a vedação expressa, a transferência do contrato considerado como administrativo seria lícita. Outro, expressamente admitindo a cessão de contrato de concessão, em hipótese de objeto inusitado: concessão de exploração de serviço de automóveis para aluguel. Na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado, o posicionamento é incerto. Havendo notícia de julgados favoráveis à licitude da cessão de contrato administrativo, desde que admitida no edital e no contrato sua possibilidade; bem como, contrários à licitude da operação.

Em rigor, somente é lícita a cessão de contrato administrativo, observadas certas condições. Inexistentes quer disposições do instrumento convocatório do certame precedente ao contrato, quer cláusulas contratuais proibitivas da cessão contratual ou da associação do contratado com outrem, seguese, em face da disposição legal supra, a conclusão da licitude dessas da cessão, as quais ficam condicionadas, especialmente, ao explícito acordo do cedido - a Administração contratante, o qual, de seu lado, pressupõe a avaliação satisfatória da condição do candidato a cessionário perante as exigências editalícias de habilitação. Registra-se que não foi possível essa assessora consultar os documentos referente a Concorrência Pública nº 02/2016, uma vez que os mesmos

O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FONE/FAX (51) 3563.1911

não foram encaminhados em anexo ao projeto, nem entregue em vistas. Em situações similares, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, pessoalmente informou que não há vedação no edital e no contrato para operar-se a cessão, desde que autorizada pela Administração Pública. Ainda, registrou haver interesse público pela geração de emprego e renda, em razão do atual cenário econômico pandêmico. Por fim, informou que a empresa cessionária Johan atende integralmente aos requisitos impostos pelo edital há época e, a empresa cedente Movimento Fashion não auferirá qualquer lucro. Sendo então do interesse público e preenchidas as demais condicionantes, a cessão proposta no projeto seria considerada lícita.

Face à polêmica doutrinária e jurisprudencial, esta assessora jurídica alertar quanto a insegurança jurídica e comunga do entendimento de que melhor seria acautelar-se realizando nova licitação no caso. Mas não poderia afirmar que o presente projeto é ilegal ou inconstitucional.

Quanto ao quórum necessário, o art. 59 do Regimento Interno da Câmara disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2° do art. 59 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, uma vez que não é possível afirmar ser o mesmo ilegal ou inconstitucional. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 12 dr julho de 2021.

Ninon Rose Frota Assessora Jurídica OAB/RS 59.122